

## DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL - CIÊNCIA DA INOCÊNCIA DO ACUSADO - CRIME CARACTERIZADO

- Se o acusado deu causa à instauração de inquérito policial contra alguém, sabendo, perfeitamente, que este alguém não havia praticado os atos que ele lhe imputara, não há dúvida de que restou configurado o crime previsto no art. 339 do Código Penal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0071.01.001562-7/001 - Comarca de Boa Esperança - Relator: Des. PAULO CÉZAR DIAS

Ementa oficial: Apelação - Denúncia caluniosa - Crime configurado - Decisão mantida. - Se o acusado deu causa a instauração de inquérito policial contra alguém, sabendo, perfeitamente, que este alguém não havia praticado os atos que ele lhe imputara, não há dúvida de que restou configurado o crime do artigo 339 do Código Penal.

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2004.  
- Paulo César Dias - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. Paulo César Dias - O Ministério Público, por seu representante legal no Juízo da Comarca de Boa Esperança, ofereceu denúncia contra Frank Estevan Terra, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 339 do Código Penal. Segundo consta da denúncia, no dia 23 de março de 2001, o acusado registrou o boletim de ocorrência, alegando que seu ex-funcionário, de nome Edemir Nunes de Souza, estaria usando o nome de sua firma para efetuar compras em diversos estabelecimentos comerciais da cidade, causando-lhe prejuízos. A autoridade policial deu início às investigações e, com a oitiva de testemunhas, apurou-se que os negócios efetuados pelo tal funcionário foram feitos com anuência de Frank, o qual retornou à

autoridade policial, dizendo que as acusações feitas contra Edemir eram falsas.

A sentença de fls. 104/109 condenou o réu, nos termos da preambular acusatória, impondo-lhe a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do pagamento. Tendo em vista a presença dos requisitos constantes do art. 44, II, do CP, foi aplicada ao segundo denunciado a substituição da pena de reclusão por duas penas restritivas de direito.

Inconformado, recorre o acusado pretendendo sua absolvição com base no fato de que as acusações eram procedentes ou, ainda, em face do seu arrependimento eficaz. Alternativamente, pugna pela aplicação da pena de multa, por ser mais branda e indicada pela atual política criminal.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 119/121), subiram os autos e, nesta instância, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo seu desprovimento.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais de sua admissibilidade.

Examinei, com cuidado, os autos e não vejo como dar guarida à pretensão recursal.

Dos autos decorre que o apelante, no dia 23 de março de 2001, registrou boletim de ocorrência, alegando que Edemir Nunes de Souza, ex-funcionário de sua firma de informática, vinha adquirindo mercadorias e realizando gastos em nome da Hip Top Informática, de propriedade do acusado.

Após instauração de inquérito para apuração dos fatos, com oitiva de várias testemunhas, apurou-se a não-ocorrência de crime praticado pelo tal funcionário, pois os negócios por ele realizados tinham a anuência do apelante.

Então, o acusado voltou à Delegacia de Polícia, afirmando que:

... fazendo um balanço constatou que as contas estão certas e que equivocou-se contra a pessoa de Edemir Nunes de Souza; Que esclarece que realmente usava o veículo de Edemir na cidade para trabalhos pequenos, porém a maioria da gasolina foi gasta por Edemir; Que realmente autorizou Edemir a comprar gasolina no posto, porém Edemir faria o pagamento; Que conversando constatou que enganou também quanto a Edemir usar o nome da firma para fazer compras, pois as notas estão no nome de Edemir; Que resumindo deseja esclarecer que nada tem contra Edemir... (fl. 24).

Portanto, não há dúvida de que restou configurado nos autos o crime do artigo 339 do Código Penal, vez que o recorrente deu causa à instauração de inquérito policial contra o seu ex-funcionário, sabendo, perfeitamente, que ele não havia praticado os atos que ele lhe imputara.

Por outro lado, não há que se falar em arrependimento eficaz do acusado, pois naquele momento o delito já havia se consumado com a instauração do inquérito policial, não excluindo, portanto, a punibilidade de sua conduta.

Diz a jurisprudência:

O crime de denúncia caluniosa exige o dolo específico para a sua configuração, consistente em ter o denunciante consciência de que não existiu o fato e mesmo assim acusar alguém inocente, dando causa a investigação policial ou processo criminal contra o mesmo (RT, 396/36).

Apelação criminal - Denúncia caluniosa - Agente que imputa falsamente a outrem a prática do crime de furto - Delito caracterizado. - Configura-se o delito previsto no art. 339, *caput*, do CP se, da espontânea iniciativa do denunciante, imputando falsamente a outrem a prática de ilícito penal, resultou instauração de inquérito policial contra este (Ap. nº 241.507-3, j. em 12.03.02 - Rel. Des. Odilon Ferreira).

Denúncia caluniosa - Ilícito penal comprovado - Ciência da autora sobre a falsidade da imputação - Atenuante - Impossibilidade de sua aplicação ante pena fixada no mínimo legal. - Tendo a autora consciência da falsidade da imputação e tendo esta ensejado apuração pela autoridade policial, configurado está o delito de denúncia caluniosa. - As atenuantes genéricas não podem levar a pena a quem do mínimo legal. - Negado provimento (Ap. nº 122.964-2/001, j. em 02.03.04 - Relatora Des.<sup>a</sup> Jane Silva).

Denúncia caluniosa - Crime configurado - Recurso improvido. - Comete o crime de denúncia caluniosa quem requer abertura de inquérito policial contra alguém, imputando-lhe prática de delito de que o sabia inocente (Ap. nº 001.229-7, j. em 23.03.04 - Rel. Des. Edelberto Santiago).

Acertada, pois, a decisão primeva ao condenar o ora apelante como incurso nas iras do artigo 339, *caput*, do CP, bem como a fixação da pena privativa de liberdade já convertida em duas penas restritivas de direito, não cabendo o pedido da defesa de aplicação de pena de multa.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Jane Silva - De acordo.

O Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

---:-